

Processo nº 3314/2016

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas/ Não emissão de factura ou acesso difícil à factura / extracto mensal

Direito aplicável: Regime Legal Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor: Emissão da facturação relativa aos consumos de electricidade, desde Agosto de 2015, com anulação dos valores cujo direito ao recebimento se encontre prescrito.

Sentença nº 226/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi ouvido o representante da -- (Dr. ---) sobre as razões que levaram a empresa a não facturar a electricidade que a reclamante vem consumindo desde 8/09/15 até à data e não terem vindo a ser emitidas facturas o que reconhece causar algum transtorno à reclamante.

Pelo representante da --- foi dito que tem havido dificuldades em introduzir

o contrato no sistema mas que fará diligências para que dentro de quinze dias úteis se proceda à introdução do contrato da reclamante no sistema.

Pela análise da última factura emitida em 9/08/2015, verifica-se que nessa data o contador registava uma leitura de 6172Kwh. De acordo com a leitura efectuada pela reclamante hoje (21/12/2016), o contador marcava 7100Kwh.

A diferença são 928Kwh ($7100\text{Kwh} - 6172\text{Kwh} = 928\text{Kwh}$). Desde 9/08/2015 até hoje, decorreram 498 dias. Dividindo a energia consumida pelo número de dias, obtemos a média diária de consumo da reclamante que é 1,86Kwh ($928\text{Kwh}/498\text{d} = 1,86\text{Kwh}$).

Multiplicando 1,86Kwh por 180 dias, uma vez que para além dessa data os consumos estão prescritos, a reclamante tem um consumo de 335,4Kwh que multiplicados pelo preço do Kwh (0,1587€) dá um valor de energia no montante de 53,28€.

Há que ter em consideração que para além deste valor, a reclamante tem de pagar o valor das várias taxas e da potência contratada relativo a cada um dos meses.

Oportunamente será enviado à reclamante um documento com todos os valores a pagar, mas a --- irá previamente contactar a reclamante para celebrarem o acordo quanto ao total a pagar e ao número de prestações necessárias de harmonia com as possibilidades económicas da reclamante.

A primeira prestação vencer-se-á no último dia do primeiro mês do plano de pagamentos, e as prestações seguintes vencer-se-ão no último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (art. 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se resolvida a reclamação, nos moldes acima definidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 21 de Dezembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)